

RECURSO ESPECIAL Nº 90.866/RJ (REG. 96.0017806-2)

RELATOR : EXM. SR. MINISTRO VICENTE LEAL  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO : JOSE MACHADO  
 ADVOGADOS : OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : NELSON JORGE PAES DE LIMA E OUTRO

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INFORTÚNIO DECORRENTE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 110/STJ.**

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o artigo 9º da Lei nº 6.367/76 é expreso ao estatuir que o auxílio-suplementar é devido uma vez demonstrado o nexó de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e o infortúnio sofrido no desempenho do serviço.

- Em função do princípio da hierarquia das normas, consolidou-se o entendimento de que as Tabelas Anexas ao Decreto nº 76.037/76, Regulamento do Seguro do Trabalho possuem elenco meramente exemplificativo, sendo certo que a redução da capacidade funcional mediante enfermidade não incluída dentre as especificadas não pode constituir óbice à concessão do benefício.

- A isenção do pagamento da verba honorária advocatícia em sede de ação acidentária, à luz do disposto no parágrafo único, do art. 129 da Lei nº 8.213, é privilégio exclusivo do segurado, a teor do verbete contido na Súmula nº 110, deste tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Anselmo Santiago, William Patterson e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

*Anselmo Santiago*

MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, Presidente

*Vicente Leal*

MINISTRO VICENTE LEAL, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 90.866/RJ (REG. Nº 96.0017806-2)**

096001780  
006223000  
009086670

**RELATÓRIO**

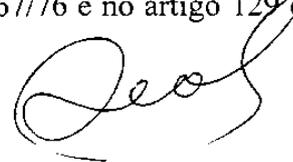
**O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): -**

Proposta ação indenizatória por acidente do trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando perceber os benefícios relativos à psicose neurótica e deficiência visual-auditiva adquirida em decorrência de sua atividade profissional, o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, concedendo o auxílio-suplementar no percentual de 20% e demais consectários legais.

A Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para excluir da condenação o pagamento de custas processuais, mantendo, de resto, a sentença de Primeiro Grau, em face da realização de novos exames periciais que demonstraram o nexo de causalidade entre a incapacidade e o ambiente de trabalho. O julgamento em tela foi consolidado em ementa sob o seguinte teor:

*“ Ação Acidentária. Acidente típico. Comprovada a lesão, e demonstrado o nexo, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido inicial”. (fls. 159).*

Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpõe recurso especial, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, sustentando ter o v. aresto recorrido violado o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 e no artigo 129 da Lei

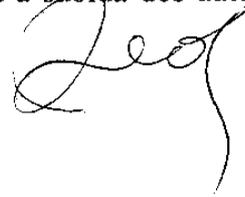


*Supremo Tribunal de Justiça*

nº 8.213/91, ao conceder benefício acidentário à obreiro cuja incapacidade não prevista no rol da tabela anexa ao Decreto nº 79.037/76. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária e pela isenção em custas.

Não oferecidas as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, advindo agravo de instrumento que, provido, ensejou a subida dos autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zed', is written over the text of the second paragraph.

**RECURSO ESPECIAL Nº 90.866/RJ (REG. Nº 96.0017806-2)**

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INFORTÚNIO DECORRENTE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 110/STJ.**

096001780  
006233000  
009086640

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o artigo 9º da Lei nº 6.367/776 é expresso ao estatuir que o auxílio-suplementar é devido uma vez demonstrado onexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e o infortúnio sofrido no desempenho do serviço.

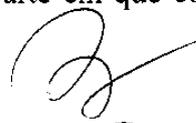
- Em função do princípio da hierarquia das normas, consolidou-se o entendimento de que as Tabelas Anexas ao Decreto nº 76.037/76, Regulamento do Seguro do Trabalho possuem elenco meramente exemplificativo, sendo certo que a redução da capacidade funcional mediante enfermidade não incluída dentre as especificadas não pode constituir óbice à concessão do benefício.

- A isenção do pagamento da verba honorária advocatícia em sede de ação acidentária, à luz do disposto no parágrafo único, do art. 129 da Lei nº 8.213, é privilégio exclusivo do segurado, a teor do verbete contido na Súmula nº 110, deste tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

**V O T O**

**O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):** -  
Recorre especialmente a autarquia previdenciária de acórdão que, nos autos de ação acidentária, houve por bem manter a sentença na parte em que concedeu o



*Superior Tribunal de Justiça*

auxílio-suplementar postulado, de vez que restou comprovado a relação de causa e efeito entre a incapacidade e o serviço, excluindo da condenação apenas o pagamento de custas processuais.

Sustenta, o recorrente, em suma, quanto ao mérito, que as enfermidades que acometeram o impetrante não se inserem dentre as especificadas na tabela anexa do Decreto nº 79.037/76.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a ofensa ao dispositivo de lei federal invocado se revela em razão de, supostamente, ter o julgado ampliado o elenco das doenças especificadas na mencionada tabela, da qual não consta a lesão em tela.

Ora, em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o artigo 9º da Lei nº 6.367/776 é expresso ao estatuir que o auxílio-suplementar é devido uma vez demonstrado o nexó de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e o infortúnio sofrido no desempenho do serviço.

Ademais, cumpre acentuar que, com os olhos no princípio da hierarquia das normas, é vedado a possibilidade de um diploma legal de hierarquia inferior limitar ou reduzir o âmbito de incidência de outro texto normativo que lhe seja superior.

Em razão disso, consolidou-se o entendimento de que as Tabelas Anexas ao Decreto nº 76.037/76, Regulamento do Seguro do Trabalho, são enumerativas e não exaustivas, sendo certo que a redução da capacidade funcional mediante enfermidade não incluída dentre as especificadas não pode constituir óbice à concessão do benefício.

A questão, assim, não merece maiores discussões, sendo oportuno a transcrição do seguinte precedente, **in verbis**:

“ ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO  
SUPLEMENTAR.



*Supremo Tribunal de Justiça*

*O auxílio suplementar pode ser concedido, se comprovada a relação de causa e efeito com o acidente, determinando permanente maior esforço para a realização do trabalho, pouco importando que esteja constando da relação enumerativa dos Anexos do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho". (RESP 32.434-1/RJ - Relator Min. Costa Lima - DJ de 03.05.1993).*

Assim sendo, tenho que a posição adotada pelo acórdão recorrido deve prevalecer, pois reflete a melhor solução jurídica.

Quanto à questão pertinente à possibilidade de ser o INSS condenado a pagar custas processuais quando sucumbente em ação acidentária, ressalte-se que a autarquia não apresenta interesse em recorrer, de vez que o v. acórdão hostilizado excluiu seu pagamento da condenação.

Por derradeiro, examine-se a controvérsia relativa ao privilégio contido no parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/90, que dispõe sobre a isenção da verba de patrocínio, se deve ou não ser estendido à autarquia recorrente.

O tema já não comporta maiores discussões, tendo sido pacificado por esta Corte quando da edição da Súmula de nº 110, que assim preceitua, **verbis**:

*"A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. "*

Isto posto, não conheço do recurso especial.

**É o voto.**



096001780  
006243000  
009086610

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 96/0017806-2

RESP 00090866/RJ

PAUTA: 01 / 04 / 1997

JULGADO: 09/04/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : OLEGARIO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECDO : JOSE MACHADO  
ADVOGADO : NELSON JORGE PAES DE LIMA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 9 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)